



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 969/17 PROTOCOLO
DATA: 13 / 11 / 17
ASS: *omunil 169 y*

MENSAGEM Nº 103/2017.

Serra, 7 de novembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.722/2017, contido no PL nº 69/2017, de autoria do Vereador Wellington Batista Guizolfe, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DO PATRIMÔNIO ESCOLAR – PPPE NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de novembro de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 57.111/2017
jmm

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº 57.111/2017
Procedência: Câmara Municipal da Serra
Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.722/17

À Coordenadoria de Governo

I – RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.722 de 02 de outubro de 2017 que institui o programa de prevenção do patrimônio escolar.

Às fls. 14/20, parecer da Procuradoria da Câmara opinando pelo seguimento da proposta legislativa.

Às fls. 27/28 o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando favoravelmente pelo regular prosseguimento do projeto na forma em que se encontra.

À fl. 36 a Secretária de Educação manifestou-se no sentido de não ter nada a opor ao prosseguimento da matéria.

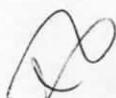
Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.722/17, percebo que do ponto de vista formal, a referida lei encontra-se eivada de vício de iniciativa, em razão da violação ao inciso II do parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

Art. 143 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Analisando o autógrafo da referida lei, percebe-se que o mesmo veicula matéria afeta ao Poder Executivo, o que viola a Lei Orgânica da Serra, pois tal matéria possui natureza de organização administrativa e se insere no campo de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, é possível extrair decisão proferida em ADIN pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afirmar que no que tange às datas comemorativas a serem incluídas no calendário oficial, tal fato insere-se no programa de governo, havendo inconstitucionalidade formal.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015)

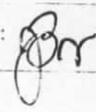


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 40

Proc. nº:

Rubrica: 

Com isso, considerando que o autógrafo de lei ora analisado invade a competência do Chefe do Poder Executivo em apresentar as normas ali previstas, referida lei está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não obstante a matéria ser de grande relevo, a lei que se busca a sanção contém vício insanável de iniciativa, devendo, portanto ser enviado ao Poder Executivo, caso seja do interesse do vereador que fez a proposição legislativa, um projeto de lei indicativo.

Por fim, não há falar em inconstitucionalidade material, em razão do vício de iniciativa, vez que o referido autógrafo encontra-se viciado formalmente.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, poderá sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

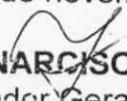
No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.722/17 em razão da incompatibilidade formal por vício de iniciativa, violando o artigo 114, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra.**

Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.

Serra/ES, 1 de novembro de 2017.


FLAVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto